



ACÓRDÃO N° _____
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.
DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO.
PROCESSO N° 0005851-94.2011.814.0028.
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB/PA 10.611).
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM/PA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

EMENTA

PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO DO RÉU JOSÉ RODRIGUES MOREIRA ACUSADO DO CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA OS EXTRATIVISTAS JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA E MARIA DO ESPÍRITO SANTO SILVA DA COMARCA DE MARABÁ PARA A CAPITAL. O JULGAMENTO PELO JÚRI QUANTO AO ACUSADO FOI ANULADO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO RÉU EM 12/08/2014 (RÉU NÃO ESTÁ PRESO – INFORMAÇÕES SUSIPE). REQUISIÇÃO DE DESAFORAMENTO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELOS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO SOB OS FUNDAMENTOS DE EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS, POIS A TENSÃO E A PRESSÃO DO JULGAMENTO DE GRANDE REPERCUSSÃO E O TUMULTO OCORRIDO APÓS O PRIMEIRO JULGAMENTO PODEM INTERFERIR NA DECISÃO DOS JURADOS, CONSIDERANDO AINDA A INFLUÊNCIA DO ACUSADO NA REGIÃO, OCASIONANDO DÚVIDAS ACERCA DA PARCIALIDADE DESTES E NO INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA EM FACE DO CRIME ESTAR RELACIONADO AOS CONFLITOS AGRÁRIOS NA REGIÃO, O QUE CULMINOU COM DEPREDACÃO E PICHACÕES NO FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ, FATO QUE IMPLICA RISCO AO ANDAMENTO REGULAR DO JULGAMENTO. DÚVIDA FUNDADA QUANTO À PARCIALIDADE DOS JURADOS E INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO JUÍZO A QUO. TODAVIA, OS ARGUMENTOS DO PARQUET SÃO SUFICIENTES PARA O DEFERIMENTO DO DESAFORAMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE SE ENQUADRA PERFEITAMENTE NA PREVISÃO DO ART. 427, § 4º DO CPP. PEDIDO ACOLHIDO. 1. O desaforamento é medida de caráter excepcional, só cabendo em casos onde restarem configuradas as hipóteses constantes no artigo 427 do CPP, ou seja, em fatos concretos que impliquem no interesse público a imparcialidade dos jurados, ou ainda sobre a segurança pessoal do réu. 2. Não se faz mister a certeza da parcialidade dos jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência. 3. In casu, a anulação do primeiro julgamento do réu pelo júri em virtude de decisão manifestamente contrária às provas dos autos e o fato ocorrido após a realização do referido julgamento (tumultos, depredação e pichações no fórum de Marabá com o acionamento da polícia militar) autorizam o pedido de desaforamento, conforme preceitua o art. 427, § 4º do CPP. 5. Pedido de desaforamento acolhido com a determinação do deslocamento do julgamento para a Comarca de Belém/PA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em deferir o pedido de desaforamento do julgamento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 14 dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 14 de março de 2016.



JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.
RELATOR

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.
DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO.
PROCESSO N° 0005851-94.2011.814.0028.
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
(JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB/PA 10.611).
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE
BELÉM/PA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Desaforamento (fls. 02-19) formulado pelo Ministério Público do Estado sob os seguintes fundamentos: a) existência de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, pois alguns jurados teriam chorado após a prolação da sentença que absolveu o réu e em razão do tumulto ocorrido após o julgamento que também pode interferir na decisão do Conselho de Sentença, considerando ainda a influência do réu na região; b) garantia da ordem pública em face do crime estar relacionado aos conflitos agrários na região, o que culminou com depredação e pichações no fórum da Comarca de Marabá, fato que implica risco ao andamento regular do julgamento.

Relatou o Parquet (fl. 02-19), que em 24/05/2011, foi comunicado à Delegacia de Nova Ipixuna o crime de homicídio contra os extrativistas José Cláudio Ribeiro da Silva e Maria do Espírito Santo Silva. Frisou o Parquet que o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Marabá/PA condenou os acusados LINDONJONSON SILVA ROCHA e ALBERTO LOPES DO NASCIMENTO como executores materiais do homicídio praticado contra as vítimas e absolveu o acusado JOSÉ RODRIGUES MOREIRA

Segundo as informações contidas no pedido de desaforamento, restou apurado nas investigações que o réu JOSÉ RODRIGUES MOREIRA teria adquirido lotes de terra na área do projeto de Assentamento Extrativista e exigido que as famílias de extrativistas que residiam no local desocupassem a área. Ocorre que, as duas vítimas teriam orientado os ocupantes a permanecerem na área.

Ademais, a vítima JOSÉ CLÁUDIO teria encaminhado denúncia ao INCRA, relatando a compra ilegal de lotes por parte de JOSÉ RODRIGUES MOREIRA, o qual teria expulsado e destruído os barracos das famílias que residiam no assentamento, sem ordem judicial. No entanto, os referidos assentados retornaram para o local com a ajuda das referidas vítimas, o que fez com que o réu direcione-se as ameaças para o casal.

O representante do Ministério Público relata ainda que a sessão do Júri realizada em Marabá/PA nos dias 03 e 04/04/2013 foi marcada por forte tensão, tumulto e insegurança e que teve repercussão nacional e internacional. Ressaltou ainda que o espaço onde se realizou o júri seria insuficiente para acomodar as pessoas, o que gerou atritos durante o julgamento e atingiu os jurados, os quais teriam chorado. Após a leitura da sentença de absolvição de José Rodrigues, ocorreu revolta popular com apedrejamento da fachada do prédio do fórum local (reportagens às fls. 20-25), o que teria comprometido a ordem pública e interferido na imparcialidade do Conselho de Sentença.

Após a prolação da sentença foi interposto recurso de apelação e, em 12/08/2014, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará anulou o julgamento para o réu JOSÉ RODRIGUES Moreira e decretou a prisão deste.

Entende o parquet, que é necessário o desaforamento da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, em razão da grande repercussão que o crime obteve em nível nacional



e internacional, especialmente por envolver crime relacionado ao conflito agrário na região e, considerando ainda, o tumulto ocorrido durante a sessão do júri, afastando a possibilidade de isenção, imparcialidade e neutralidade dos jurados a serem escolhidos para participar do Egrégio Tribunal do Júri.

Por fim, pugnou pelo deferimento do pedido de desaforamento para a Comarca de Belém/PA para salvaguardar a imparcialidade dos jurados para a realização de justiça, acostando aos autos reportagens referentes aos tumultos ocorridos durante o julgamento (fls. 20-25).

Em ato ordinatório determinou-se a intimação dos advogados do réu para manifestação quanto ao pedido de desaforamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o referido ato foi publicado no Diário de Justiça de 15/04/2015, conforme certificado às fls. 26. Ressalta-se que não foi protocolada nenhuma manifestação da defesa do réu.

Em prestação de informações (fl. 27), o Juízo a quo relatou que apenas nos dez minutos finais do julgamento é que alguns populares insatisfeitos com a absolvição do réu em comento danificaram vidros da fachada do fórum e picharam as paredes externas do prédio, porém o tumulto foi controlado pela polícia militar. Relatou ainda que, durante a sessão, não ocorreu nenhum incidente e que pode ser que algum jurado tenha chorado no momento do tumulto, porém, a tese de parcialidade dos jurados seria um acinte contra a sociedade marabaense.

Aduziu que, desde o início da ação penal, já se sabia que se tratava de conflitos fundiários e não foi alegada a imparcialidade dos jurados, os quais residem em Marabá e que seria frágil a afirmação de que a repercussão de um crime em Nova Ipixuna geraria comoção no Conselho de Sentença em Marabá.

Também afirmou que o breve tumulto ocorrido ao final do julgamento não pode ser utilizado como argumento para desaforar o julgamento, sob pena de caracterizar um atentado contra a soberania dos jurados. Por fim, ressaltou que está no aguardo de pronunciamento por parte desta Egrégia Corte.

Foi acostado aos autos cópia de despacho em que o magistrado de piso relata a tramitação do pedido de desaforamento e determina o aguardo da manifestação do TJE/PA (fl. 28).

Em 12/08/2015, a Desembargadora Vera Souza encaminhou os autos à Procuradoria de Justiça para análise e parecer (fl.32).

Nesta Superior Instância (fls. 34-36), a Procuradora de Justiça, Dr^a. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, manifestou-se pelo deferimento do Pedido de Desaforamento, a fim de que o julgamento do acusado José Rodrigues Moreira pelo Tribunal do Júri, no processo 0004709-81.2011.814.0028, em trâmite perante o juízo da 3^a Vara Criminal de Marabá, seja desaforado para a Comarca de Belém.

Considerando a ausência de manifestação da defesa do acusado, a Desembargadora Vera Souza determinou a intimação pessoal do réu para manifestar o interesse em nomear outro patrono com a ciência de que, em caso de silêncio, a Defensoria Pública seria nomeada para atuar no caso (fl. 37).

O Mandado de Intimação para o acusado foi devolvido pelo oficial de justiça pela insuficiência e inconsistência no endereço fornecido (fl.40-41), sendo publicado o Edital de Intimação nº. 139/2015 no Diário de Justiça e na entrada do Fórum no dia 04/12/2015 (fl. 42).

Em 20/01/2016, o patrono do acusado (procuração - fl. 44) também se manifestou quanto ao Pedido de Desaforamento formulado pelo Ministério Público às fls. 46-51, requerendo o indeferimento do pleito Ministerial por entender que os argumentos do Parquet já foram rechaçados pelo juízo de piso e tal pedido foi formulado apenas para atender aos interesses de organismos internacionais e movimentos sociais interessados na



condenação de José Moreira.

Alega ainda que a suposta manifestação dos membros do Conselho de Sentença deve ser impugnada no momento da sessão do júri e não pode servir de fundamento para pedido de desaforamento e que o tumulto ocorrido durante a leitura da decisão foi provocado por integrantes de movimentos sociais.

Também rebate a alegação do representante do Ministério Público de que o ora acusado seria uma pessoa poderosa e que poderia influenciar no resultado do julgamento, pois, segundo a defesa, José Moreira seria apenas um humilde lavrador.

Assim instruídos, os autos vieram conclusos em 12/02/2016

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Trata-se de pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público do Estado sob os seguintes fundamentos: a) existência de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, pois alguns jurados teriam chorado após a prolação da sentença que absolveu o réu e em razão do tumulto ocorrido após o julgamento que também pode interferir na decisão do Conselho de Sentença, considerando ainda a influência do réu na região; b) garantia da ordem pública em face do crime estar relacionado aos conflitos agrários na região, o que culminou com depredação e pichações no fórum da Comarca de Marabá, fato que implica risco ao andamento regular do julgamento.

A respeito do desaforamento assim preceitua o artigo 427 do Código de Processo Penal:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Como é sabido, o desaforamento é medida a ser adotada em casos excepcionais, por se tratar de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, segundo a qual o acusado deve ser julgado no lugar onde cometeu o delito e, por isso, só deve ser concedido nos casos em que estiver configurada uma das hipóteses previstas no artigo 427 do Código de Processo Penal, a saber: se recomendar o interesse da ordem pública, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança do réu, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado (2012: fls. 759):

Desaforamento e Juiz natural: não há ofensa ao princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, e válida, portanto, para todos os réus. Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta justamente a sustentar essa imparcialidade, bem como a garantir outros importantes direitos constitucionais como a integridade física do réu e a celeridade no julgamento.

Analisando os autos, entendo que o julgamento do processo criminal n.º 0000051-72.2015.8.14.0049, deve ser deslocado para a Comarca de Belém, diante da demonstração concreta e inequívoca de que o Conselho de Sentença, a ser formado moradores daquele município não terá, a meu sentir, as condições necessárias para examinar com a devida cautela, recomendada nos julgamentos ocorridos no Egrégio Tribunal do Júri, leia-se, neste sentido, imparcialidade, isenção e a neutralidade que são esperadas nestes casos. Os jurados estão diretamente influenciados pelos acontecimentos criminosos, pois, como



visto, o crime gerou intensa comoção e repercussão naquela região, não ficando restrito ao Município de Nova Ipixuna.

In casu, o representante do Ministério Público alegou que as vítimas denunciaram o réu ao INCRA por compra ilegal de lotes e que José Rodrigues teria conseguido expulsar os agricultores com apoio de alguns policiais e sem ordem judicial, informações estas que também constam no voto proferido nos autos do processo 0005851-94.2011.814.0028 em que o julgamento do referido acusado foi anulado em virtude de decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

Importante ressaltar que, na decisão em que o julgamento do acusado foi anulado, também foi decretada a prisão preventiva de José Rodrigues Moreira com a determinação da expedição do mandado de prisão preventiva em desfavor deste na data de 12/08/2014 e até a presente data o réu não foi preso, conforme informações da SUSIPE.

Por conseguinte, depreende-se que o acusado tem influência na região, não sendo apenas um humilde lavrador como mencionado na manifestação da defesa. Para respaldar tais afirmações, o Ministério Público menciona o depoimento da testemunha José Maria Gomes às fls. 09, senão vejamos: (...) Que um fazendeiro chamado JOSÉ RODRIGUES comprou alguns lotes de terra de assentados, localizados as proximidades da sede (...)

Ademais, as vítimas também eram conhecidas nas localidades próximas de Nova Ipixuna, o que pode ocasionar alvoroço na população local e, conseqüentemente, afetar a parcialidade dos jurados.

Também consta na exposição de motivos do Parquet que o assassinato do casal causou revolta na população local, em representantes dos movimentos sociais e em entidades ambientalistas, ocasionando tensão durante o julgamento e culminado com a revolta popular após a prolação da sentença de absolvição de José Rodrigues, com apedrejamentos e pichações no fórum de Marabá, ameaçando a segurança de todos os envolvidos, conforme fotos e reportagens de jornais (fls. 20-25).

Tais fundamentos são suficientes para agasalhar o pedido de deslocamento da competência para o julgamento da causa penal em enfoque nestes autos. Convém observar que a norma legal fala em dúvida e não em certeza, mesmo porque ninguém poderá antever, com absoluta convicção, a parcialidade dos jurados. Nesse sentido são os precedentes jurisprudenciais transcritos no presente voto, todos determinando o acolhimento do pedido de desaforamento dos julgamentos em razão de fundada dúvida quanto àquela circunstância. A propósito, já assentou o Pretório Excelso que para se caracterizar a dúvida sobre a imparcialidade do júri não se exige a certeza, basta à previsão de indícios capazes de produzir receio fundado da mesma (RT 603/436, apud Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, quando do julgamento do Habeas Corpus N° 67.749/MG (publicação: 22/6/90), asseverou que: [...] em tema desaforamento, tem importância às informações prestadas pela autoridade judiciária no esclarecimento da ocorrência, ou não, das circunstâncias referidas no artigo 427 do CPP. O pronunciamento do magistrado constitui, nesse contexto, um elemento essencial e virtualmente condicionante da decisão a ser proferida pelo Tribunal competente na apreciação do pedido.

Na mesma direção, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, no julgamento do Habeas Corpus n° 93.871/PE (publicação em 1/8/2008) assinala que: A própria jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que não se faz mister a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência.

Todas essas considerações que envolvem o julgamento em questão levam, certamente, à grande possibilidade de afetação da íntima convicção dos jurados, tendo em vista a repercussão social, o que ameaçaria a imparcialidade imperiosa de qualquer julgamento,



principalmente de competência do Tribunal do Júri, conforme julgado desta Corte:

Pedido de desaforamento - comarca de altamira para a comarca de belém - homicídio com repercussão social - art. 424 do CPP - ameaça à ordem pública, à segurança dos réus e possível imparcialidade dos jurados - deferimento. O pedido de desaforamento se justifica quando configuradas nos autos as hipóteses do art. 424 do CPP. In casu, a vítima do homicídio, era líder sindicalista, que defendia ferrenhamente as causas agrárias e era muito conhecido nas comunidades rurais, cuja morte gerou grande repercussão na região, nacionalmente conhecida por seus conflitos agrários, o que denota a certeza de que o julgamento atrairá interesse externo, ameaçando a ordem pública local. Outrossim, uma vez existentes os interesses local e externo no julgamento dos réus, sua segurança fica automaticamente ameaçada, diante da importância do julgamento, como em outros casos semelhantes, oriundos de conflitos de terra. Além disso, as circunstâncias que envolvem o crime em questão levam, certamente, à grande possibilidade de afetação da íntima convicção dos jurados locais, posto que nevolvidos de perto pelo crime e sua repercussão social, o que ameaça a imparcialidade imperiosa de qualquer julgamento, principalmente de competência do Tribunal do Júri, pelo que se impõe o desaforamento para a comarca maior. Pedido julgado procedente. Decisão unânime. (TJ/PA. Desaforamento 66.223. Relator: Desembargador Raimundo Holanda. Câmaras Criminais Reunidas. Data do julgamento: 27/04/2007). Grifo nosso.

Ao lado disso, cumpre ressaltar a existência de dúvida sobre a segurança de todos os envolvidos na sessão do Tribunal do Júri, na medida em que, no primeiro julgamento ocorreu um tumulto no fórum da comarca (com vidros da fachada do fórum danificados e paredes externas pichadas), sendo necessária a ação da polícia militar para conter as ações mencionadas.

Também não há que se questionar o pedido de desaforamento após o julgamento pelo júri, pois este foi anulado por esta Egrégia Corte e, como relatado alhures, os tumultos ocorridos após a realização da sessão autorizam o pedido de desaforamento já que comprovado o comprometimento da segurança de todos os envolvidos e a necessidade de salvaguardar a ordem pública, em conformidade com o art. 427, § 4º do CPP, o qual dispõe:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

(...)

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. Grifo nosso.

Neste sentido é a lição de Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal. Volume Único. Editora Jus Podivm. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada: p. 1307-1308), in verbis:

Mas e depois do julgamento pelo júri? Ainda é possível o desaforamento? Somente se admite o desaforamento após o julgamento pelos jurados se somadas duas condições (CPP, art. 427, § 4º): se houver nulidade da decisão e o fato tiver ocorrido durante ou após a realização do julgamento.

Importante ressaltar nos casos de julgamentos referentes a conflitos agrários que ocasionam grande mobilização por parte de movimentos sociais e que possuem repercussão nacional e internacional é conveniente o desaforamento para julgamento na capital, considerando ainda os fatos ocorridos em Marabá, conforme jurisprudência desta



Corte:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JÚRI TRANSFERÊNCIA DO JULGAMENTO PARA CAPITAL DO ESTADO - PEDIDO DEFERIDO DECISÃO UNÂNIME. I - Com efeito, é regra presente do direito processual penal brasileiro que a competência é determinada pelo lugar da consumação do delito praticado, consoante regra contida no art. do . Assim, o desaforamento é instituto excepcional, sendo imprescindível para o seu deferimento, a incidência de um dos seus pressupostos específicos do art. do , os quais são: risco para o julgamento, seja no tocante à parcialidade do júri, seja quanto à segurança do acusado. II Verifica-se que tais circunstâncias autorizam, sem sombra de dúvidas, o deslocamento da realização do julgamento do acusado para esta Capital, em resguardo à ordem pública e imparcialidade dos jurados, pois a influência que os réus exercem gera temor à população e fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. III - Pedido deferido. Decisão unânime. (TJ/PA. Pedido de Desaforamento 130.791. Relatora: Brígida Gonçalves dos Santos. Data da Publicação: 19/03/2014). Grifo nosso.

Dessa feita, entendo que o julgamento deve ser realizado na Comarca de Belém/PA, com o que se afastaria eventual parcialidade dos jurados, pois, em virtude do tumulto ocorrido no fórum de Marabá, existem dúvidas quanto às condições favoráveis ao normal julgamento na vara de origem pelas circunstâncias que envolveram o caso e que certamente comprometem a tranqüilidade de convencimento e de decisão do Conselho de Sentença.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, defiro o pedido, determinando o desaforamento do julgamento para a Comarca de Belém/PA, nos exatos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/PA, 14 de março de 2016.

JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.
RELATOR